

Processo n.º 134/2013

Data do acórdão: 2013-5-23

(Autos em recurso penal)

Assuntos:

- art.º 109.º da Lei do Trânsito Rodoviário
- suspensão da execução da inibição de condução

S U M Á R I O

No tocante à almejada suspensão da execução da pena de inibição de condução, como não está provado nos autos que o arguido recorrente é motorista profissional, mas sim um comerciante de material de escritório, é patente que não se pode satisfazer esse seu desejo, por não se vislumbrar nenhum motivo atendível para os efeitos a relevar do disposto no art.º 109.º, n.º 1, da vigente Lei do Trânsito Rodoviário.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 134/2013

(Autos de recurso penal)

Recorrente: A

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I – RELATÓRIO

Inconformado com a sentença proferida a fls. 48 a 50 dos autos de Processo Comum Singular n.º CR3-12-0422-PCS do 3.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, que o condenou pela prática de um crime de condução em estado de embriaguez, p. e p. pelo art.º 90.º, n.º 1, da Lei n.º 3/2007, de 7 de Maio (vigente Lei do Trânsito Rodoviário, doravante abreviada por LTR), na pena de três meses de prisão, substituída por igual número de dias de multa, à quantia diária de duzentas patacas, perfazendo o total de dezoito mil patacas de multa, e ainda com inibição de condução pelo período de um ano, veio o arguido A, aí já melhor identificado, recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), para rogar a redução do montante total da multa, com também pretendida suspensão da inibição de condução, tendo imputado à decisão recorrida a violação do

disposto nos art.ºs 40.º e 65.º do vigente Código Penal (CP) e no art.º 109.º, n.º 1, da LTR (cfr. a motivação do recurso apresentada a fls. 56 a 61 dos presentes autos correspondentes).

Ao recurso respondeu o Ministério Público (a fls. 64 a 66) no sentido de improcedência da argumentação do recorrente.

Subidos os autos, emitiu a Digna Procuradora-Adjunta parecer (a fls. 77 a 78), preconizando também a improcedência do recurso.

Feito o exame preliminar e corridos os vistos, cumpre decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO FÁCTICA

Como não vem impugnada a matéria de facto já julgada como provada pelo Tribunal *a quo*, é de tomar a mesma factualidade como a fundamentação fáctica do presente aresto de recurso, por aval do art.º 631.º, n.º 6, do Código de Processo Civil vigente, *ex vi* do art.º 4.º do actual Código de Processo Penal (CPP).

Segundo essa factualidade provada, e na sua essência, com pertinência à solução do recurso:

– o arguido, em 19 de Outubro de 2012, durante o jantar, ingeriu grande quantidade de bebidas alcoólicas;

– cerca das 19:10 horas desse dia, o arguido, estando ciente do seu estado bêbado, conduziu livre, consciente e voluntariamente um motociclo numa zona reservada exclusivamente a peões, sabendo que essa sua conduta era interdita e punível por lei, condução essa que veio a ser

descoberta por dois funcionários do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais ali em turno de trabalho;

– feito o exame de pesquisa de álcool no ar expirado cerca das 20:57 horas perante o pessoal regular de trânsito que chegou ao local, foi detectada a taxa de álcool em 1,53 gramas por litro no sangue do arguido;

– o arguido é delinquente primário, e confessou integralmente e sem reservas os factos imputados;

– o arguido tem por habilitações académicas o ensino secundário e é comerciante de material de escritório, com rendimento mensal cerca de quinze mil patacas, e os pais e uma filha a seu cargo.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De antemão, é de notar que mesmo em processo penal, e com excepção da matéria de conhecimento officioso, ao tribunal de recurso cumpre resolver só as questões material e concretamente alegadas na motivação do recurso e ao mesmo tempo devidamente delimitadas nas conclusões da mesma, e já não responder a toda e qualquer razão aduzida pela parte recorrente para sustentar a procedência das suas questões colocadas (nesse sentido, cfr., de entre muitos outros, os acórdãos do TSI, de 7 de Dezembro de 2000 no Processo n.º 130/2000, de 3 de Maio de 2001 no Processo n.º 18/2001, e de 17 de Maio de 2001 no Processo n.º 63/2001).

Nesses parâmetros, passa-se a decidir da primeiramente colocada questão de alegado excesso na fixação do montante da multa.

O art.º 44.º, n.º 1, do CP permite que a pena de prisão aplicada em medida não superior a seis meses pode ser substituída por igual número de dias de multa.

E o art.º 45.º, n.º 2, do CP determina que cada dia de multa corresponde a uma quantia entre cinquenta e dez mil patacas, que o tribunal fixa em função da situação económica e financeira do condenado e dos seus encargos pessoais.

No caso dos autos, o recorrente não impugna directamente a medida da pena de prisão inicialmente aplicada, mas, ao pretender a redução do montante da multa com alegação de que “A pena aplicada é exagerada, ultrapassando largamente as necessidades de prevenção, de protecção de bens jurídicos e dificultando integração do ora recorrente na sociedade” e de que a pena concretamente aplicada não seja em função da culpa dele, está a sindicá-la materialmente também a medida concreta da pena de prisão inicialmente aplicada.

Quanto a isto, e ante a factualidade já dada por assente na decisão condenatória recorrida, e atenta a moldura penal de um mês a um ano de prisão (cfr. o art.º 90.º, n.º 1, da LTR, em conjugação com o art.º 41.º, n.º 1, do CP), mostra-se clara que a pena de três meses de prisão achada inicialmente pelo Tribunal *a quo* está totalmente conforme com o disposto nos art.ºs 40.º, n.ºs 1 e 2, e 65.º do CP, posto que embora o recorrente seja um delinquentes primário, praticou o crime com dolo directo e numa zona exclusivamente destinada a peões, e com uma taxa de álcool não diminuta mesmo que detectada apenas cerca de uma hora e 47 minutos horas depois, circunstâncias essas que reclamam naturalmente exigências, não

diminuídas, de prevenção geral da conduta ilegal semelhante, sendo, por outro lado, certo que a sua confissão dos factos tem pouca relevância para efeitos de redução da medida da pena de prisão, já que o acto de condução sob embriaguez dele foi descoberto por outrem antes da sua confissão dos factos na audiência.

Intocada assim essa duração da pena de prisão, a pena de multa que substitui a prisão tem forçosamente a mesma duração, pelo que cabe decidir agora da justeza ou não do *quantum* diário da multa encontrado pelo Tribunal a quo como sendo de duzentas patacas.

Sendo o recorrente um comerciante de material de escritório, e apesar de ter encargos familiares e com rendimento mensal cerca de quinze mil patacas, é evidente que não pode ser considerado como um indivíduo economicamente pobre, pelo que é de respeitar, na presente lide recursória, o prudente critério do Tribunal recorrido aquando da fixação da quantia diária da multa em duzentas patacas, dentro da moldura legal de cinquenta a dez mil patacas.

Por fim, no tocante à também almejada suspensão da execução da pena de inibição de condução, como não está provado que o recorrente é motorista profissional, mas sim um comerciante de material de escritório, é patente que não se pode satisfazer esse seu desejo, por não se vislumbrar nenhum motivo atendível para os efeitos a relevar do disposto no art.º 109.º, n.º 1, da LTR.

Mostrando-se evidentemente infundado o recurso, é de rejeitá-lo em conferência, nos termos ditados nos art.ºs 409.º, n.º 2, alínea a), e 410.º, n.º 1, do CPP.

IV – DECISÃO

Dest'arte, acordam em rejeitar o recurso do arguido, por ser manifestamente improcedente.

Custas do recurso pelo arguido, com quatro UC de taxa de justiça, e cinco UC de sanção pecuniária referida no art.º 410.º, n.º 4, do Código de Processo Penal, e ainda cinco mil patacas de honorários devidos à sua Ex.^{ma} Defensora Oficiosa, honorários esses a adiantar pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância.

Macau, 23 de Maio de 2013.

Chan Kuong Seng
(Relator)

Tam Hio Wa
(Primeira Juíza-Adjunta)

José Maria Dias Azedo
(Segundo Juiz-Adjunto)